



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13710.003359/2004-14
Recurso nº 160.123 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.165
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ADÉLIA SABA ABRAHÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto devido, apurado na declaração, respeitado o limite máximo de vinte por cento desse valor e mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÉLIA SABA ABRAHÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 6, através da qual se exige multa por atraso na Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 3.794,72.

Cientificada, em 27/09/2004 (fls. 12), apresentou em 25/10/004, a impugnação de fls. 1/3, na qual aduz, em síntese, ter entregue, por equívoco, declaração de isento, alegando, ainda, ser idosa, ter agido de boa-fé e não possuir condições financeiras para pagar a multa em questão.

Alega, outrossim, que o lançamento só computou o valor da multa de R\$ 3.794,72, sem descontar o valor da restituição de R\$ 2.199, 40 a que teria direito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Rio de Janeiro/RJ, pelo Acórdão-DRJ/RJOII Nº 7.648, DE 25/01/2005, julgou procedente o lançamento.

Cientificada, em 24/06/05, tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 23/25, onde, em síntese, alega as mesmas razões da fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO , Relator

O Recurso Voluntário (fls. 23), apresentado em 22/07/2005, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 24/06/2005 (fls. 21).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, apresentada em 10.02.2004, quando o prazo legal havia encerrado em 30 de abril de 2002. A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração, situação não contestada, diante da legislação que fundamenta o lançamento.

A questão que se apresenta é o fato de ter a recorrente apresentado Declaração Anual de Isento, em 23/09/2002, a qual, no entanto, não foi aceita em razão de ter tido rendimentos superiores aos de limite de isenção, estando, assim, obrigada à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor do que dispõe o artigo 790, do RIR/1999, *verbis*:

"Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dias útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao dia da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá prorrogar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, § 3º)".

No entanto, em casos de força maior, devidamente justificados, pode o contribuinte solicitar ao titular do órgão fiscal de sua jurisdição. prorrogação do prazo para a entrega da declaração, nos termos da INSRF nº. 15/2002, art. 28.

Outrossim, cumpre salientar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como orienta o art. 136, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por outro lado, impende destacar que a entrega da declaração após a data aprazada enseja multa, posto que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional", como determina o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



É verdade, também, que estando o direito tributário submetido ao princípio da verdade material, sempre é possível exonerar-se o contribuinte de imputações fiscais diante de provas irrefutáveis. No caso, a recorrente não as produziu.

Quanto à alegação de não ter sido abatido da exigência o valor da restituição a que a recorrente tinha direito, é certo, igualmente, que essa circunstância não lhe trouxe prejuízo, uma vez que o valor correspondente foi liberado, em 24/07/2006, junto ao Banco do Brasil, conforme esclarece a consulta feita, por este Relator, ao *site* da Receita Federal do Brasil.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO